



TC - 009.330/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (Funasa/BA)

Recorrente: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

Advogada: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443) e outros; procuração à peça 44

Sumário: Tomada de Contas Especial. Funasa. Execução parcial do objeto conveniado. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. A ausência de adequada prestação de contas impede a verificação da regular gestão dos recursos conveniados e do pleno atingimento do objeto conveniado. Não-Provimento.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peça 29) interposto por Marco Antônio Lacerda Brito pelo qual contesta o Acórdão 3427/2014-TUC-1.ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 24/6/2014.

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Marco Antônio Lacerda Brito, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marco Antônio Lacerda Brito, com fundamento no art. 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia já recolhida em 17/11/2006, no valor de R\$ 5.233,91 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
80.000,00	6/6/2002
1.353,90	6/9/2005

9.3. aplicar ao sr. Marco Antônio Lacerda Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;



9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º do RI/TCU.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia - Funasa/BA em desfavor do ora recorrente, Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito do Município de Itororó/BA, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2449/2001 (Siafi 443044), celebrado com aquela municipalidade. O objeto conveniado consistiu na construção de 146 melhorias sanitárias domiciliares, e a vigência do instrumento foi de 31/12/2001 a 3/8/2003.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Marco Antônio Lacerda Brito (peça 37), o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, no qual o Relator determinou o retorno dos autos à Secex/BA para que se comunicasse à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável acerca do efeito suspensivo concedido somente em relação a este (peça 40).

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação do recurso

5.1. Constitui objeto do presente recurso definir se é pertinente tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo a partir da fase probatória.

6. Tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo da fase probatória

6.1. Alega que as obras não puderam ser vistoriadas ao término do prazo para execução do convênio devido a uma inundação que danificou parte do que fora realizado.

6.2. Prossegue esclarecendo que ao ser finalmente realizada a vistoria, o técnico da Funasa/BA comprometeu-se a retornar ao município após o prazo pactuado para a reparação de alguns danos produzidos pela inundação.

6.3. Afirma haver conseguido contatar referido técnico, anotando que reassumiu a prefeitura de Itororó/BA somente em 2013, e que este retornará ao município para concluir sua vistoria, pelo que, solicita seja tornado sem efeito o Acórdão 3427/2014-TCU-1.^a Câmara ora recorrido, e retomado o processo a partir da fase probatória.

6.4. Alude ao artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU, que permite seja conhecido recurso fora do prazo na hipótese de advirem fatos novos.

Análise

6.5. O débito imputado ao recorrente pelo Acórdão 3.427/2014-TCU-1.^a Câmara foi composto de 40% do valor do Convênio 2449/2001, correspondendo ao percentual não executado do objeto conveniado, e da contrapartida em valor proporcional àquele percentual, conforme apurações realizadas pela Funasa/BA.

6.6. Seja na fase de alegações de defesa, ou, na presente fase recursal, o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios que contestem diretamente as conclusões do órgão concedente. Apenas solicitou maior prazo para apresentar sua defesa nas duas oportunidades.

6.7. Nesse passo, oportuno rememorar os principais fatos do processo de concessão de recursos ao município de Ipororó/BA, a partir da primeira notificação do recorrente pelo órgão, e que resultou na tomada de contas especial:

a) o prefeito foi notificado em 13/2/2004 a apresentar contas (peça 1, p. 101);

b) em relatório de visita técnica datado de 6/9/2005, a Funasa/BA concluiu pela execução parcial de 60% do objeto conveniado, constatando algumas impropriedades, a exemplo de modificações no projeto não aprovadas previamente pelo órgão (peça 3, p. 50-62);

c) em 26/6/2006 houve a primeira notificação para devolver os recursos (peça 1, p. 154);

d) um novo relatório, de 21/12/2009, consignou alguns importantes achados (peça 3, p. 80-202), a exemplo:

d.1) as notas fiscais emitidas pela empresa contratada pela prefeitura não contem atesto da efetiva execução dos serviços (peça 3, p. 190);

d.2) não consta aprovação do projeto básico e plano de trabalho por autoridade competente, no procedimento licitatório realizado pela prefeitura, em desacordo com o art. 7.º, §1.º e §2.º, I, da Lei de Licitações (peça 3, p. 191);

d.3) ausência de comprovação da compatibilidade entre preços estimados e valores de mercado (peça 3, p. 196);

d.4) falta de designação de fiscal do contrato e indícios de beneficiamento da empresa contratada pela prefeitura (peça 3, p. 200).

e) um parecer financeiro de 29/12/2010 indicou que a aprovação das contas deveria ficar condicionada ao atendimento de algumas pendências objeto de notificação do ex-prefeito, podendo-se destacar o desconto de dois cheques sem o seu lançamento na relação de pagamentos da empresa contratada (peça 3, p. 217-223);

f) em vista desses documentos, o ora recorrente recebeu notificação de 29/12/2010 (nº 117/2010/SUEST/SECON/SOPRE/BA), na qual são apontadas irregularidades/impropriedades que deveriam ser sanadas (peça 3, p. 221-223);

g) um novo parecer financeiro foi emitido em 3/8/2011, constatando que a notificação expedida em 2010 não fora atendida e, por conseguinte, sugeriu a rejeição das contas (peça 3, p. 235-242);

h) o ex-prefeito foi então novamente notificado pela Funasa, em 11/11/2011, para recolher aos seus cofres o valor correspondente à parte não-executada do convênio (peça 3, p. 305-313);

i) o relatório complementar de tomada de contas especial, de 5/3/2012, indicou o débito atualizado de responsabilidade do ora recorrente (peça 3, p. 370-378).

k) finalmente o relatório de auditoria da CGU, de 11/1/2013, concluiu pela responsabilidade do gestor dos recursos, sendo encaminhado ao TCU em conjunto com os correspondentes certificado de auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 398-404).

6.18. Feito esse breve resumo, observa-se que desta feita o ex-prefeito, a exemplo do que ocorrera quando da fase de citação, não apresentou a documentação complementar exigida pela



Funasa/BA, apta a comprovar a regular aplicação dos recursos e a efetiva conclusão do objeto conveniado. Entende-se que o recurso não contesta a necessidade de comprovar a conclusão do objeto pactuado, vez que ao final solicitou a reabertura da fase probatória.

6.19. A propósito, verifica-se a prática de solicitar novos prazos para adimplir as obrigações do convênio desde a fase executória, desacompanhada, contudo, de justificativas satisfatórias. Assim, nesse sentido foi a observação à peça 3, p. 134, itens 13 a 15, inserta na análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência da avença, quando foi registrado que “não restou alegado, muito menos comprovado, qualquer fato que justificasse o pleito, uma vez que o conveniente apenas solicitou prorrogação da vigência até dezembro de 2003.”

6.20. Por sinal, observa-se que o Convênio 2449/2001 vigeu até 3/8/2003, e o mandato do então prefeito viria a expirar somente em 2004 (peça 3, p. 344-356), ou seja, mesmo quando de sua primeira notificação, ainda em 2004, o ora recorrente se manteve silente, embora ainda ocupasse o cargo de prefeito, não cabendo em relação àquele momento as alegadas dificuldades de relacionamento com os prefeitos sucessores.

6.21. No recurso em exame, por sua vez, o recorrente alega dificuldades de contatar um técnico da Funasa/BA que teria realizado inspeção à época do final da vigência do convênio, entretanto, seu novo mandato à frente da prefeitura de Itororó/BA iniciou em 2013, e até o presente momento o recorrente não encaminhou qualquer documentação minimamente apta a comprovar a alegada conclusão das obras.

6.22. Em resumo, não se mostra pertinente, ou mesmo razoável, seja desconstituído o acórdão recorrido e reaberta a fase probatória, por todo o exposto e, ainda, vez que não houve qualquer ilegalidade no trâmite do processo que justifique medida dessa natureza.

6.23. Por fim, em relação ao conhecimento de recurso intempestivo, o dispositivo mencionado (artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU) não aproveita ao recorrente, vez que seu recurso já foi conhecido.

6.24. De todo modo, depreende-se do pedido formulado que em realidade o recorrente pretende seja adotada uma espécie de ‘suspensão’ da análise do recurso até que traga aos autos a documentação comprobatória que afirma estar providenciando.

6.25. No entanto, como visto, transcorrido lapso temporal considerável, o gestor ainda não atendeu as pendências identificadas. Ademais, na hipótese de obter futuramente documentos que entenda aptos a comprovar a efetiva execução do Convênio 2449/2011, poderá encaminhá-los ao tribunal manejando o recurso porventura ainda cabível.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que não é pertinente tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo a partir da fase probatória, na medida em que não houve qualquer ilegalidade no trâmite processual que justifique tal providência, além do recorrente manter-se omissivo quanto à apresentação de documentação que ao menos indique tenha sido efetivamente concluído o objeto conveniado entre Itororó/BA e Funasa/BA.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Marco Antônio Lacerda Brito contra o Acórdão 3427/2014-TUC-1.ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;



b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 29/01/2015.

Roberto Orind
Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.